



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a).....*RICARDO AYRES*.....referente
ao(a).....*PL* n° *01* / *2021*, na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO e CONTABILIDADE, SEM PARECER
DE VISTA*

Sala das Comissões, *14* de *Dezembro* de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS


Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**


Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE


Dep. **AMÁLIA SANTANA**


Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



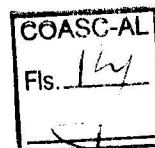
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a)
Deputado(a).....*Olyntho Neto*....., referente
ao *P.L.*.....nº *01* / *2021*....., na **Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, *09* de *março* de 2022.

[Signature]
Deputado OLYNTHO NETO
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de Lei nº 01/2021

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Assunto: Altera a Tabela II, do anexo único da Lei Estadual nº 1.286/2001, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e dá outras providências.

Relator: Deputado Olyntho Neto

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Parecer

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 01/2021, apresentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual "Altera a Tabela II, do anexo único da Lei Estadual nº 1.286/2001, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e dá outras providências."

Na justificativa apresentada, o proponente aduz que afigura-se imprescindível normatizar, no âmbito do Estado do Tocantins, o recolhimento de custas processuais da execução – cumprimento de sentença individual de sentença prolatada em ação coletiva. Afirma, ainda, que a parte credora poderá ver a sua pretensão satisfeita no bojo do próprio processo coletivo, na fase de cumprimento de sentença, em processo sincrético, ou poderá, também, executar a obrigação de pagar estabelecida no julgamento da ação coletiva, por meio de uma nova ação de cumprimento individual de sentença/acórdão, gerando, assim, uma nova relação processual, em procedimento totalmente diverso da ação coletiva. Daí, é imperativo o recolhimento das custas iniciais referentes a essa nova fase procedimental, deflagrada em ação individual cujo título executivo é uma ação coletiva.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, de acordo com a relatoria na forma apresentada.

Compete a esta Comissão, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do artigo 73, inciso II do Regimento Interno desta casa. Sendo assim, esta relatoria não vislumbra qualquer impacto financeiro e orçamentário diferente do já previsto e aprovado na Peça Orçamentária Anual.

Ante o exposto, diante da relevância da presente proposição, e de acordo com a legislação vigente, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da presente proposição, em conformidade com **EMENDA ADITIVA** em anexo.

Sala das comissões, 16 de fevereiro de 2022.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a tabela II do Anexo único da Lei Estadual nº 1.286/2001, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e dá outras providências.

Art.1º Acrescentam-se as alíneas "b" e "c" ao art. 25-A da Tabela II da Lei nº 1.286, de dezembro de 2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A.....
.....

b) quando o devedor possuir notória liquidez, as custas processuais poderão ser recolhidas ao final do processo de cumprimento de sentença, desde que o processo originário já tenha trânsito em julgado, ou se encontre em fase final de recursos repetitivos decididos pelas Cortes Superiores, e que se trate, também, de matéria decidida em situação de repercussão geral;

c) aplica-se à Taxa Judiciária o disposto na alínea b deste dispositivo.

Justificativa

A presente Emenda encontra sua justificativa no Princípio Constitucional de acesso à Justiça, como direito fundamental previsto no Artigo 5º, Inciso XXXV da Carta da República. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao poder Judiciário, e, por via de consequência, acesso à própria Justiça, transferindo ao Estado a responsabilidade de que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no País possam reivindicar esses direitos.

Pois bem. Isso acontece, muitas vezes, com a maioria dos detentores de direitos decorrentes de ações coletivas, julgadas procedentes, em razão do alto custo para o ingresso na justiça. Assim se sentem impossibilitados de arcar com as custas e taxas judiciárias no momento de ajuizamento de ações individuais de cumprimento de sentença.

Tal direito será assegurado pelo acréscimo ao texto do Projeto de Lei nº 01, de 27 de outubro de 2021, dos dispositivos apontados, razão pela qual pugna-se pela acolhida da emenda apresentada.


Olyntho Neto
Deputado Estadual



COASC-AL
Fls. 16

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) do(a)
Deputado(a)..... *Olynto Neto*referente ao (a)
..P.L.nº *01* / *2021* .., na Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.

Encaminhe-se ao *Comissões de Trabalho, Defesa do Consumidor.*

Sala das Comissões, *09* de *março* de 2022.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **AMÉLIO CAYRES**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **ISSAM SAADO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **IVORY DE LIRA**

ep. **NILTON FRANCO**

Dep. *Tosanni*
ZÉ ROBERTO LULA

Dep. *Valderez*
VALDEREZ CASTELO BRANCO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Nomeio Relator(a) Senhor(a)
Deputado(a).....*Valderez Castelo Branco*....., referente
ao.....*P.L. 01/2021*....., na **Comissão de Administração,
Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento
Urbano e Serviço Público.**

Sala das Comissões, *09* de *março* de 2022.

2021
Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Presidente

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 01/2021

AUTOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Tabela II, do anexo único da Lei Estadual nº 1.286/2001, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e dá outras providências.

RELATORA: Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES DESENVOLVIMENTO URBANO E
SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins encaminhou, para este Poder, o Projeto de Lei n. 01, de 27 de outubro de 2021, que “Altera a Tabela II, do anexo único da Lei Estadual nº 1.286/2001, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o Autor aduz que afigura-se imprescindível normatizar, no âmbito do Estado do Tocantins, o recolhimento de custas processuais da execução – cumprimento de sentença individual de sentença prolatada em ação coletiva.

Afirma que a parte credora poderá ver a sua pretensão ser satisfeita no bojo do próprio processo coletivo, na fase de cumprimento de sentença, em processo sincrético, ou poderá também, executar a obrigação de pagar estabelecida no julgamento da ação coletiva, por meio de uma nova ação de cumprimento individual de sentença/acórdão, gerando, assim, uma nova relação processual, em procedimento totalmente diverso da ação coletiva. Daí, é imperativo o recolhimento das custas iniciais referentes a essa nova fase procedimental, deflagrada em ação individual cujo título executivo é uma ação coletiva.

Os Tribunais no que concerne às garantias de independência, são detentores de autonomia funcional, administrativa e financeira, da qual decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática do art. 96, da Constituição Federal.

109

A presente propositora foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu pela constitucionalidade e legalidade, e ainda que atende às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, o relator concluiu pela aprovação da proposição na forma da comissão anterior, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Assim, vem a esta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, à qual compete analisar quanto aos direitos dos servidores públicos de qualquer dos Poderes do Estado, e não vislumbro nenhum óbice à tramitação da matéria.

Ante o exposto, e não havendo óbice quanto ao mérito, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma aprovada na Comissão anterior.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Relatora



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Assistência as Comissões

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a)
Deputado(a) *Valderez Castelo Branco*....., referente
ao *P.L.* número *01/2021*, na Reunião da Comissão de
**Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes,
Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.**

Encaminhe-se, *ao Plenário.*

Sala das Comissões, *09* de *março* de 2022.

Valderez
Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Honório
Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **VANDA MONTEIRO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**

Dep. **ISSAM SAADO**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se a COASP o PL. nº 01/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenadoria de Apoio às Comissões